PARECER PRÉVIO - PA00 - 261/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5182/2022
PROTOCOLO	**:** 2166887
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JAIR SCAPINI
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, *CAPUT*, VIII, DA LCE 160/2012. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS NA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos dos arts. 21, I, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da LCE n. 160/2012, em razão das divergências contábeis identificadas, com a formulação da recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Guia Lopes Da Laguna**, relativa ao exercício financeiro de **2021,** responsabilidade do Senhor **Jair Scapini**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 21, I, art. 59, III, e art. 42, *caput*, VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista divergências contábeis; expedir **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e realizar a **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Jair Scapini,* Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental, autuado em 18/04/2022.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 6132/2023 (f. 1070/1109) e concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados (f. 1092/1093):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.1	Inconformidade da documentação obrigatória.	Conforme o descrito na tabela pertinente aos achados no item 2.1 desta Análise.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".	Caderno Processual
4.1.6.2	Contribuição Previdenciária repassada a menor	A Contribuição Previdenciária Patronal foi repassada num percentual de 1,92% a menor do montante devido. Valor devido: R$ 2.840.700,53. Valor repassado: R$ 2.786.117,89.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B". Lei Federal nº 9.717/98. Portaria MPS nº 402/2008.	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Planilha Patronal – Município de Guia Lopes da Laguna – MS. Tabela do repasse da Contribuição Patronal do item 4.1.6.2.
4.3.5	Ausência de publicidade no Portal da Transparência do Município.	Não foi manifestado a publicação no Portal de Transparência Municipal das Leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), dos Demonstrativos Contábeis e dos demonstrativos do RREO e RGF.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B". Art. 48, *caput* e § 1º, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000	Portal de Transparência do Município. Apêndice H.
5.3.4.1.1	Divergências na disponibilidade Financeira entre Demonstrativos Contábeis e Conciliação Bancária.	O saldo final do Exercício no Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis é de: R$ 17.680.559,77.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B". Lei 4.320/64.	Balanço Patrimonial (fls. 533-535). Conciliação Bancária (fls. 630-661). Apêndice G.
		O saldo final do Exercício no saldo bancário conciliado (Conciliação Bancária) é de: R$ 17.500.176,24. Diferença: R$ 180.383,53.		

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9367/2023 (f. 1112/1116), no qual constatou as seguintes irregularidades (f. 1115):

> a) Inconformidade da documentação obrigatória, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B";
>
> b) Contribuição Previdenciária repassada a menor, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"; Lei Federal nº 9.717/98; Portaria MPS nº 402/2008;
>
> c) Ausência de publicidade no Portal da Transparência do Município, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"; Art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
>
> d) Divergências na disponibilidade Financeira entre Demonstrativos Contábeis e Conciliação Bancária, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"; Lei 4.320/64.

Em consequência, a conclusão apresentada foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e recomendação.

E, ainda, informou que não houve até o momento a intimação do gestor para apresentar defesa no prazo regimental.

1.3 – Do saneamento feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Jair Scapini, Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entender necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 21906/2023 (f. 1117). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 1118.

1.4 – Da nova análise técnica

Com isso, o processo foi encaminhado à equipe técnica, que emitiu a Análise n. 2669/2024 (f. 1264/1272), e, ao analisar os documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa (f. 1127/1262), entendeu que foram sanadas parcialmente as irregularidades, destacando-se a seguinte irregularidade (f. 1266/1267):

> - Divergências na disponibilidade Financeira entre Demonstrativos Contábeis e Conciliação Bancária - Feito o recálculo o valor do Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R$ 17.680.559,77 menos o valor dos Extratos Bancários de R$ 17.947.664,10 permanece uma diferença à maior nos Extratos Bancários de R$ 267.104,33.

Por fim, concluiu que a prestação de contas permanece em desconformidade com os critérios aplicados.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu um novo Parecer n. 6742/2024 (f. 1274/1276), no qual acolheu os fundamentos apontados pela equipe técnica e concluiu pelo parecer prévio contrário das contas da Prefeitura de Guia Lopes da Laguna, exercício 2021, devido a permanência das divergências na disponibilidade financeira entre demonstrativos contábeis e a conciliação bancária.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jair Scapini, Prefeito Municipal à época.

No decorrer da instrução processual, restou observada a seguinte irregularidade, a qual faço as seguintes considerações.

Foram constatadas **divergências na disponibilidade financeira entre Demonstrativos Contábeis e Conciliação Bancária**, referentes ao Balanço Patrimonial (f. 533/535) e a Conciliação Bancária (f. 630/661). Apesar da justificativa do gestor, sobre a falta de inclusão no cálculo de algumas contas negativas, na conta Caixa e Equivalente de Caixa, permaneceu uma diferença a menor da encontrada nos extratos bancários, no valor de R$ 267.104,33, conforme cálculo demonstrado na f. 1267 pela equipe técnica.

Tendo isso em vista, acolho a manifestação técnica, pois a questão exposta evidencia a permanência da *irregularidade*, conduta tipificada como infração pelo art. 42, caput, e inciso VIII da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA**, relativa ao exercício financeiro de 2021, responsabilidade do Senhor Jair Scapini, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 21, inciso I, art. 59, inciso III e art. 42, caput, e inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista, *divergências contábeis*;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, *especialmente as regras de natureza contábil*, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela expedição de recomendação ao responsável e pela intimação do interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / MRMAM